



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20182900200027
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0266/2020
RECORRENTE : INOVAN BRASIL IMP. E EXP. LTDA-ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 358/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo promover a saída de mercadoria através da DANFE 2714, emitida em 16/02/2018, mercadoria com fim específico de exportação conforme estabelecido no documento fiscal, porém o mesmo não obteve o Regime Especial de Exportação, condição para que a operação nos termos do art. 792-I sejam favorecidas com a não incidência e recolhimento do ICMS, conforme aponta o Sistema Fronteira quando do processamento da nota fiscal. Foram indicados para a infringência o art. 792-J do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98 c/c art. 22 do Dec. 13041/07 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de Aviso de Recebimento AR 230836296 BI em 21/06/2018 conforme fl. 10. Foi protocolada a defesa tempestiva em 31/07/2018, fl. 15-34. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 37-39 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 24/04/2020, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, fl. 40.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 13/05/2020 (fls. 44-49) contestando a decisão “a quo”, argumentando da tempestividade do recurso, da aplicação da multa, dos fatos, da decisão 2020.02.11.01.0026/UJ/TATE/SEFIN e da necessidade da reforma da decisão proferida pela não incidência de ICMS nas exportações.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não recolheu o ICMS por exportação indireta e não possuir o Regime Especial de Exportação. Foi notificado via DET em 24/04/2020.

O Recurso Voluntário trouxe da tempestividade do recurso, da aplicação da multa, dos fatos, da decisão 2020.02.11.01.0026/UJ/TATE/SEFIN e da necessidade da reforma da decisão proferida pela não incidência de ICMS nas exportações.

Diz que o Dec. 8321/98 foi revogado dois meses após a efetiva exportação pelo Dec. 22721/18 vigorando a partir de 05/04/2018. Cita o art. 3 do Dec. 8321/98 e observa que a legislação acoberta a recorrente na exportação sem o pagamento do ICMS na qual é taxativa que um dos objetivos da legislação é a desoneração dos produtos primários e semielaborados estimulando a exportação.

A lide é simples. O sujeito passivo trouxe Memorando 032018, fl. 31, e Performe Invoice 038/18, fl. 30, que comprovam a efetiva exportação por parte da Trading Realizar Alliance Comércio Imp. e Exp. LTDA. E, in casu, a jurisprudência do TATE- RO é pacífica.

RECURSO

: DE OFÍCIO Nº.376/17

ACÓRDÃO

: Nº.259/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO - ACOBERTAR CIRCULAÇÃO DE MINERIO SEM DESTACAR ICMS – INOCORRÊNCIA – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Comprovado nos autos que a operação de exportação transcorreu de forma regular, visto que a destinatária possui cadastro no SISCOMEX e está autorizada a realizar a exportação, conforme documento (fls. 37 e 38) dos autos. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Há incidência do ICMS nas operações específicas de exportação quando o destino é uma empresa exportadora, ou mesmo, um armazém alfandegado. Não há plausibilidade de exigir Regime para usufruir o benefício. Essa alegação vai de encontro ao princípio da tipicidade cerrada da norma tributária que impede o legislador infralegal de criar exigências não previstas na norma matriz de incidência hierárquica superior, subjugando-se, também o aplicador da lei conforme o o princípio do destino nas transações internacionais.

O impugnante comprovou que as mercadorias foram exportadas.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 02 de junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182900200027
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0266/2020
RECORRENTE : INOVAN BRASIL IMP. E EXP. LTDA-ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 358/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 140/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO INDIRETA- EMPRESA SEM REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que de fato o remetente não possuía regime especial de exportação, que permitia a saída sem o destaque do imposto. No entanto, o contribuinte comprovou a efetiva exportação das mercadorias, conforme os documentos juntados aos autos (fls. 30-31). Reformada decisão “a quo” que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Infração fiscal ilidida. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Rosilene Locks Greco.

TATE, Sala de Sessões, 02 de junho de 2022.